



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

88692

Processo nº : 13830.001768/2003-21

Recurso nº : 130.400

Acórdão nº : 204-01.306

RECORRENTE: ACM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

RECORRIDA : DRJ em Ribeirão Preto/SP

NORMAS PROCESSUAIS. PERÍCIA. REQUISITOS.

A realização de perícia está condicionada à necessidade de realização de exames técnicos por profissional especializado. A empresa que o requer deve formular as questões que, entende, o requerem. O deferimento do pleito pela autoridade julgadora passa pelo se convencimento dessa necessidade, não acarretando nulidade da decisão a sua denegação desde que fundamentada.

NORMAS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

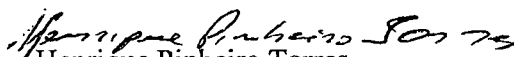
A realização de diligência justifica-se quando se revela a necessidade de esclarecimentos adicionais para formação da convicção do julgador, que é livre para deferi-las ou não quando requerida pela parte.

Recurso Negado.

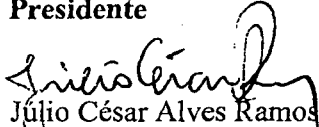
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda (Relatora). Designado o Conselheiros Júlio César Alves Ramos, para redigir o voto vencedor.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Júlio César Alves Ramos

Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Leonardo Siade Manzan e Rodrigo Bernandes de Carvalho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

877
ae

Processo nº : 13830.001768/2003-21

Recurso nº : 130.400

Acórdão nº : 204-01.306

Recorrente : ACM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve como escopo a fiscalização do IRPJ relativo ao período de 01/1999 a 12/2002, foram constatadas divergências entre os valores pagos e os efetivamente devidos, apurados com base da escrituração do contribuinte (livros registro de saídas), a título de PIS e Cofins.

Assim foram lavrados autos de infração para a exigência das referidas contribuições, bem como do IRPJ.

O presente feito refere-se ao auto de infração constituído, em 16/12/2003, para exigência da contribuição ao PIS recolhida e menor no período de 31/05/1998 a 30/09/2003.

Intimada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 298/324, no qual sustenta, em síntese, que: (a) o auto de infração é nulo, pois advém de fiscalização não amparada por devido MPF, o qual foi expedido para fiscalização do IRPJ e perdeu sua validade no seu decorrer; (b) estão decaídos os créditos exigidos relativos ao período de 1998, um vez que transcorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador; (c) o auto também é nulo, porquanto o agente fiscal limitou-se a relacionar as diferenças apuradas sem descrever pormenorizadamente o procedimento adotado e os documentos analisados que levaram à sua lavratura, o que constitui cerceamento do direito de defesa; (d) se faz necessária a realização de perícia contábil no seu balanço para a verificação in loco da existência de diferenças no recolhimento do PIS, sobretudo conciliação do seu faturamento com os recolhimentos efetuados, com a identificação de situações que poderiam não estar sujeitas à incidência da contribuição; (e) que a maioria de suas receitas provêm de fretes realizados para empresa comercial exportadora, em virtude do que tais receitas são isentas do PIS, nos termos do art. 14 da MP 2.158-35/2001; e (f), por fim, que é ilegítima a utilização da Taxa Selic como juros de mora.

Um mês depois, a contribuinte, visando comprovar a correção dos recolhimentos efetuados, apresentou os seguintes documentos: demonstrativos de cálculo do PIS/Cofins do período de maio de 1998 a setembro de 2003; demonstrativos de transporte de mercadorias destinadas à exportação; demonstrativo, contendo porcentagem dos fretes destinados à exportação, em relação ao faturamento total da empresa; conhecimentos de transporte rodoviário de cargas do período de maio de 1998 a setembro de 2003 e faturas de maio a de 1998 a setembro de 2003.

Tais documentos, conforme despacho de fl. 360, devido ao seu volume, encontra-se na Agência da Receita Federal em Assis/SP.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, examinando os autos, houve por bem manter o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

377

Processo nº : 13830.001768/2003-21
Recurso nº : 130.400
Acórdão nº : 204-01.306

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/09/2003

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração 01/05/1998 a 30/09/2003

Ementa: Pedido de perícia.

Incabível a perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais, ou de detalhes que não sejam a ela importantes.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A suposta inobservância de ato regulamentar que tem como objeto o controle interno não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide, tendentes à apuração e lançamento do crédito tributário cuja atividade é vinculada à lei e obrigatória.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração 01/05/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele e m que poderia ter sido lançado.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento procedente (fls. 378/379)

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 411/436, em que reitera suas razões quanto à nulidade do auto de infração em razão de o MPF ser destinado para a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

879

Processo nº : 13830.001768/2003-21

Recurso nº : 130.400

Acórdão nº : 204-01.306

fiscalização do IRPJ e não do PIS, quanto à decadência e quanto à isenção dos valores recebidos a título de frete destinados à exportação e às empresas comerciais exportadoras. Sustenta, também, que os seus lançamentos contábeis, nos quais se baseou a fiscalização não refletiam a realidade, tendo sido contratados novos contadores para sua revisão e correção. Que as suas DCTF's foram retificadas, bem como o seu balanço. Afirmo, ainda, que a d. autoridade julgadora sequer se manifestou sobre os documentos apresentados como prova contrária aos fatos levantados pela fiscalização. Que os DARF's juntados demonstram que os recolhimentos foram realizados em conformidade com o demonstrativo, o qual ao contrário do que aduziu a r. decisão julgadora, não corresponde aos valores levantados pela fiscalização. Repisa que através da análise dos documentos apresentados se verificará que os valores considerados pela autoridade fiscalizadora não correspondem à realidade.

É o relatório.

M

4
[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

890 92

Processo nº : 13830.001768/2003-21
Recurso nº : 130.400
Acórdão nº : 204-01.306

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente auto de infração foi lavrado com base na escrituração contábil da recorrente (livros registro de saídas).

A recorrente sustenta, desde a sua impugnação e com mais ênfase no recurso voluntário, que os valores constantes dos referidos livros não refletem a verdade, em virtude do que se faz necessária perícia sobre os documentos por ela apresentados que comprovariam a incorreção daqueles valores.

Com efeito, afirma que a contabilidade da empresa era terceirizada e, ciente da gravidade dos fatos alegados pela fiscalização, contratou outros contadores para revisar a sua contabilidade, os quais verificaram falhas na escrituração. Informa que em razão da apuração dessas falhas, providenciou a sua correção, tendo retificado os seus balanços e livros contábeis e comerciais, bem como apresentado DCTF's retificadoras. Para comprovar os valores que, de fato, refletem a realidade, apresentou uma série de documentos, os quais em razão do seu volume não foram acostados aos autos, encontrando-se na Agência da Delegacia da Receita Federal em Assis/SP, conforme informação de fls. 360.

A d. autoridade julgadora indeferiu o pedido para que fossem periciados referidos documentos ao argumento de que nenhum dos quesitos exige perícia para serem respondidos. Afirma que o faturamento da recorrente pode ser apurado com segurança a partir dos valores registrados nos livros de Registro de Saídas e que os valores constantes do demonstrativo carreado às fls. 356/357 são os mesmos utilizados pela fiscalização.

Ocorre que, ao assim decidir, a d. autoridade julgadora ignorou olímpicamente as alegações da empresa de que os valores constantes nos livros Registro de Saída, nos quais se baseou a fiscalização, não refletem a verdade material, que deve ser buscada no processo administrativo. Note-se que não foi alegado que a fiscalização não poderia ter adotado os referidos livros para proceder à autuação, mas que os valores ali constantes estavam errados. Desse modo, não poderia a d. autoridade julgadora ignorar os argumentos da recorrente tampouco os documentos por ela apresentados para comprová-los.

Ademais, ao contrário do que afirma a r. decisão recorrida, as quantias constantes no demonstrativo de fls. 356/357, não conferem com as utilizadas pela Fiscalização.

Assim sendo, entendo que deva ser convertido o julgamento do presente recurso voluntário para que sejam verificados os documentos apresentados pela recorrente, tanto os acostados aos autos como os que não foram juntados e que se encontram na Agência da Receita Federal em Assis/SP, apurando-se a correta base de cálculo da contribuição ao PIS devido no período autuado. Após realizada a diligência, deve a recorrente ser intimada para se manifestar sobre o resultado no prazo de 30 dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006

Adriene Maria de Miranda
ADRIENE MARIA DE MIRANDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

89/92

Processo nº : 13830.001768/2003-21
Recurso nº : 130.400
Acórdão nº : 204-01.306

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

REDATOR DESIGNADO

Com base nesse relatório, propôs a relatora a realização de diligência que foi rejeitada pela maioria do Colegiado.

A divergência que se instaurou no colegiado e levou à rejeição do voto da i. Relatora tem a ver com os pedidos da empresa para realização de perícia contábil para a qual apontou os quesitos a serem respondidos e indicou profissional. E é preciso começar deixando registrado que se trata de coisas distintas, na forma do que dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Acrescido pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005)

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

§ 2º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

§ 3º - Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

892

Processo nº : 13830.001768/2003-21
Recurso nº : 130.400
Acórdão nº : 204-01.306

uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Portanto, as solicitações de diligência e de perícia guardam em comum entre si o fato de se destinarem a esclarecer pontos cujo simples exame dos elementos constantes dos autos não permita. É, por isso mesmo, basilar que o pedido aponte com clareza os pontos que pretende ver esclarecidos, conforme dispõe o inciso IV acima negrito. Mas o traço comum pára aí.

É que para a realização de diligência basta o apontamento das questões. Supõe-se, por isso mesmo, que ela não exige conhecimentos específicos ou envolve dificuldades técnicas que justifiquem o ingresso no processo de profissional especificamente qualificado. Assim, normalmente versam matérias factuais que podem ser constatadas pela própria autoridade lançadora ou outra de igual qualificação.

Já naquilo que concerne a perícias, há a necessidade adicional de indicar profissional qualificado, além dos quesitos que se quer que ele, objetiva e claramente, responda. Trata-se, portanto, do exame de questões complexas, não afetas ao lançamento em si mesmo e que exigem conhecimentos especializados em alguma área específica de conhecimento.

O mesmo artigo acima diz claramente que serão rejeitados os pedidos que não atendem aos requisitos.

Pois bem, ao examinar o pedido formulado pela empresa em sua impugnação e repetido no recurso, o que salta aos olhos é a completa ausência de qualquer questionamento específico que demande conhecimento diverso do possuído seja pela autoridade lançadora seja pela julgadora.

Com efeito, limita-se a empresa a afirmar que refez a sua contabilidade e juntou documentos que demonstrariam a insubsistência do lançamento. Não diz qual a causa da insubsistência, quais foram os erros cometidos na escrituração que teriam provocado erros na apuração do tributo, quais são tais erros, quais documentos comprovam a verdade. Absolutamente nada!

Ora, acolher um tal pedido de diligência seria determinar que se fizesse nova fiscalização para confirmar o lançamento original! Não é isso que determina o Decreto regulamentar do processo administrativo tributário. Muito pelo contrário. Como está ali expressamente consignado, a impugnação deve apontar as razões para a insubsistência do lançamento, acompanhada das provas correlatas. Apenas em situações específicas, exaustivamente listadas, se permite que as provas sejam posteriormente produzidas.

E aqui isso foi permitido, tendo o contribuinte juntado elementos mais de trinta dias depois de apresentada a impugnação.

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

89392

Processo nº : 13830.001768/2003-21
Recurso nº : 130.400
Acórdão nº : 204-01.306

Por isso, entendo que a rejeição do pedido está estritamente amparada nas disposições regulamentares, não consubstanciando nenhum cerceamento do direito de defesa da empresa. Ela é que deveria, após ter “refeito sua contabilidade” apontado de forma clara os erros cometidos pela fiscalização no lançamento original e juntado os documentos que o provassem. Não o fez; juntou documentos que não vincula na sua peça de defesa a quaisquer aspectos concretos do lançamento.

Mas é certo que, ainda assim, o princípio da verdade material poderia levar a autoridade incumbida do julgamento a requerê-las de ofício. Para isso, é livre na formação de sua convicção: se entendesse existir algum fato a ser examinado pela autoridade lançadora, requereria diligência; se os elementos exigissem conhecimentos técnicos complexos, perícia. Nesse último caso, facultando ao contribuinte a formulação de quesitos de seu interesse.

O que temos nos autos induz-nos a tal requisito? Entendo que não!

Deveras, a justificativa da empresa se resume a que “com base na nova escrituração, refez os demonstrativos de base de cálculo e juntou DARF de recolhimento e conhecimentos de transporte realizados para empresas exportadoras e empresas comerciais exportadoras”. Isso é tudo, embora exaustivamente repetido.

Desse modo, tudo que se requer é ver se, primeiro, os documentos de arrecadação informados por ela não já haviam sido considerados no lançamento original e segundo, se os conhecimentos de transporte materializam alguma exclusão de base de cálculo que não tenha sido considerada pela fiscalização.

Pois bem, examinando os elementos carreados aos autos juntamente com a petição de 16/02/2004 o que se observa é a ausência completa de qualquer DARF comprobatório de recolhimento da contribuição. De fato, o despacho de fls. 360 da Agência da Receita Federal em Assis dá conta de que o contribuinte juntou, em 16/02/2004, quatro caixas que **conteriam os documentos listados à fl. 355** dos autos. Nessa listagem constam: demonstrativos de cálculos do PIS/COFINS, demonstrativo de transporte de mercadorias destinadas a exportação; demonstrativo do percentual correspondente aos fretes destinados à exportação, conhecimentos de transporte rodoviários de carga para exportação e “faturas de exportação”. DARF, não.

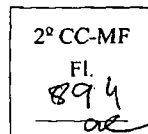
É de se ressaltar ainda que a fiscalização considerou no lançamento todos os recolhimentos que conseguiu comprovar, consoante listagem de fls. 34 a 39.

Há ainda demonstrativo elaborado pela empresa (fl. 356/357) que indica o que seriam o seu faturamento mensal, as operações “destinadas a exportação” e outras receitas, com expressa indicação do percentual que, segundo ela, corresponderia às operações “destinadas a exportação”. E é igualmente certo que tais valores não coincidem exatamente com os que foram considerados pela fiscalização (fls. 34 a 39).

Vale registrar que as diferenças são, na maioria, insignificantes e que há meses em que o valor agora indicado pela empresa é superior ao que foi considerado pela fiscalização. Entretanto, entendo que não basta à empresa dizer que houve diferenças e relacioná-las em novo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13830.001768/2003-21

Recurso nº : 130.400

Acórdão nº : 204-01.306

demonstrativo. É imperioso que aponte a justificativa da diferença, mormente sabendo-se que os valores lançados pela fiscalização tinham sido informados pela própria empresa durante o procedimento fiscal e foram cotejados com o que consta em sua escrita fiscal, aliás juntada aos autos.

No que tange, portanto, às contribuições ao PIS e COFINS de nenhuma serventia têm argumentos genéricos contra o lançamento de passivo fictício e outros que se baseiem em seus registros **contábeis**. O lançamento se baseia no que está registrado no **Livro de Saídas** da empresa (assim está expressamente consignado na "Descrição dos Fatos" de fl. 06). O passivo fictício e outras eventuais divergências com a contabilidade somente atingem os lançamentos de IRPJ e CSLL e, se for o caso, os autos reflexos de PIS e COFINS que não são estes em exame.

Por isso, entendo inteiramente correta a denegação do pedido de diligência; dela não se precisa. O que se tem é tão-somente de verificar se os documentos trazidos pela empresa materializam algum direito não reconhecido pela autoridade lançadora.

A empresa afirma que mesmo esse exame não foi procedido pela autoridade *a quo*. Se fosse verdade, isso poderia ensejar a nulidade da decisão, mas não é verdade!

O que ocorre é que aquela autoridade discorda da fundamentação básica apresentada pela atuada: a de que os fretes pagos por empresas exportadoras e por empresas comerciais exportadoras deva ser excluído da base de cálculo do PIS. Para tanto, discorreu longamente (fls. 389/390) mostrando que sua comprovação (o único elemento que poderia advir dos documentos juntados) de nada adiantaria à empresa.

E essa é, na verdade, a única matéria de direito a discutir nos autos. Não há nenhum elemento factual a ser apurado mediante diligência, nem técnico a ser dirimido por meio de perícia. Os documentos acostados mantêm a conclusão da autoridade julgadora.

Com essas considerações, entendo que não se justifica a realização sequer de diligência, quanto mais de perícia contábil, sendo de se prosseguir o julgamento das matérias preliminares e de mérito argüidas pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

11